



ACÓRDÃO
0000839-70.2014.5.04.0851 RO

Fl. 1

DESEMBARGADORA IRIS LIMA DE MORAES

Órgão Julgador: 1ª Turma

Recorrente: JUSEMAR MARTINS LEAL - Adv. João Antonio Soares
Apoitia
Recorrido: DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTOS - DAE - Adv.
Procuradoria-Geral do Estado
Origem: Vara do Trabalho de Sant'ana do Livramento
Prolator da
Sentença: JUÍZA DEBORAH MADRUGA COSTA LUNARDI

E M E N T A

TRANSPOSIÇÃO DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO.

Evidenciado nos autos que o contrato de trabalho do reclamante se manteve regido pela CLT, após a edição da Lei 5024/2005, inequívoco o direito aos depósitos do FGTS do período posterior à suposta transposição de regime. Inaplicável à espécie, a Súmula 382 do TST, porque não se configurou a extinção do contrato de trabalho à época. Recurso do reclamante provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO DO RECLAMANTE** para afastar a prescrição total pronunciada na origem e condenar a reclamada a depositar na conta vinculada do autor os valores relativos ao FGTS, desde junho de 1993.

Documento digitalmente assinado, nos termos da Lei 11.419/2006, pela Exma. Desembargadora Iris Lima de Moraes.

Confira a autenticidade do documento no endereço: www.trt4.jus.br. Identificador: E001.6109.9480.0047.



ACÓRDÃO
0000839-70.2014.5.04.0851 RO

Fl. 2

Custas de R\$ 600,00, sobre o valor que ora se arbitra à condenação de R\$ 30.000,00 pela reclamada, dispensada, na forma do inc. I do art. 790-A da CLT.

Intime-se.

Porto Alegre, 04 de maio de 2016 (quarta-feira).

RELATÓRIO

Inconformado com a sentença que declarou a prescrição do direito de ação (fls. 123/125v), recorre o reclamante, buscando a reforma do julgado a fim de que seja afastada a prescrição pronunciada e determinado o retorno dos autos à origem (fls. 130/134).

Com contrarrazões pela reclamada (fls. 138/142), os autos são remetidos a este Tribunal para julgamento.

O Ministério Público do Trabalho opina pelo prosseguimento do feito (146/147).

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADORA IRIS LIMA DE MORAES (RELATORA):

RECURSO DO AUTOR.

PRESCRIÇÃO. TRANSPOSIÇÃO DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. DEPÓSITOS DO FGTS.

A Julgadora de origem pronunciou a prescrição do direito de ação do autor



ACÓRDÃO
0000839-70.2014.5.04.0851 RO

Fl. 3

de postular diferenças de FGTS, reconhecendo ter havido opção pela transposição do regime celetista para estatutário, aplicando, a partir daí, o disposto na Súmula 362 do TST.

O reclamante não se conforma. Sustenta que a sentença criou situação de insegurança jurídica e ofendeu o instituto da coisa julgada. Ressalta que foram conhecidas e julgadas incontáveis reclamações trabalhistas envolvendo funcionários públicos da recorrida, com procedência dos pleitos iniciais. Refere decisões proferidas em outras ações por ele ajuizadas contra o mesmo empregador em que se reconheceu a manutenção do contrato vinculado à CLT, não se cogitando da prescrição bienal. Alega incongruência entre as decisões envolvendo as mesmas partes e questão meritória. Destaca o processo 0000578.76.2012.5.04.0851, que transitou em julgado. Pede a nulidade da sentença e a determinação de retorno dos autos à origem.

Analiso.

Na inicial, afirma o autor ser empregado do reclamado desde 11.01.1983 e que o último depósito do FGTS realizado em sua conta vinculada ocorreu em maio de 1993, postulando o pagamento das diferenças devidas **a partir da competência junho/1993**.

Extraí-se da documentação trazida pela defesa, entretanto, que o reclamante contratado inicialmente sob o regime celetista, optou expressamente, em 16.04.1993 pelo regime jurídico estatutário (processo administrativo 959.04.1993 - fl. 30/31), em virtude das Leis Municipais 3.048/1993 e 3051/1993. O contrato de trabalho do autor, em razão disso, foi encerrado, conforme TRCT (fl. 35).



ACÓRDÃO
0000839-70.2014.5.04.0851 RO

Fl. 4

Oportunamente, conforme mencionado na sentença, foi decretada a inconstitucionalidade da Lei Municipal 3.048/1993, por meio do julgamento da ADIn 597.161.843 pelo TJRS, sendo, então, desconstituídos os atos de transposição de regime efetivados, de modo que o autor, considerados os efeitos *ex tunc* daquela decisão, retornou ao *status quo ante*, ou seja, permaneceu com seu contrato regido pela CLT.

Mais adiante, em 02.12.2005, foi promulgada a Lei Municipal 5.024/2005, que criou o quadro de empregos do DAE de Sant'ana do Livramento. E, nesse ponto, vênua do entendimento de origem, reputo que não houve transposição do contrato do autor do regime celetista para o regime estatutário.

Transcrevo, por oportuno, os artigos da referida lei:

*Art. 1º- É criado o **quadro de empregos em extinção** do Departamento de Água e Esgotos de Sant'Ana do Livramento - RS, **regido pela CLT**, com as respectivas quantidades, funções padrões de salários, atribuições e funções gratificadas, cujos ocupantes passam a ser titulares desses empregos, conforme anexo I, II, III e IV, que integram a presente lei.*

*Art. 2º- Ficam enquadrados pela presente lei, **os empregados públicos admitidos antes de 05 de outubro de 1983**, ficando os respectivos direitos e benefícios previdenciários a serem custeados pelo instituto próprio de Previdência Social dos Servidores Estatutários, e o enquadramento dar-se-á mediante portaria do Diretor Geral do DAE.*

Art. 3º- Estende aos Servidores de que trata esta lei, os direitos e



ACÓRDÃO
0000839-70.2014.5.04.0851 RO

Fl. 5

vantagens de qualquer natureza prevista no Estatuto dos Servidores Públicos Municipal de Sant'Ana do Livramento, e suas alterações, bem como as vantagens auferidas pela lei nº2.621/1990, no que se refere a promoções de classes, o enquadramento em classe da categoria funcional, segundo o tempo de serviços prestados ao Município, os atuais Servidores serão enquadrados na última classe, ou seja, classe "D".

Art. 4º- Ficam abrangidos pela presente lei, os Empregados Públicos, aposentados ou respectivos pensionistas, cujo registro de ingresso no regime estatutário foi denegado, pelo TCE/RS

Como se observa, o objetivo da Lei supra foi criar quadro em extinção de empregados públicos regidos pelo regime celetista, não há qualquer referência à transposição de regime jurídico.

Além disso, há decisão transitada em julgado envolvendo o autor e a reclamada, em que se reconheceu a manutenção do vínculo sob o regime celetista desde a contratação. Trata-se de questão que embora não vincule o presente julgado, é de extrema relevância para a solução da lide. Por tal razão, em atenção aos argumentos trazidos nas contrarrazões, desimportam os documentos que remetem à opção (e posterior convalidação) do reclamante pela transposição do regime jurídico para o estatutário, mormente após o julgamento da ADIn referida na sentença, que desconstituiu atos de efetivação e enquadramento de celetistas no "quadro de cargos de provimento efetivo" sem a submissão a concurso público, porque em desconformidade com os preceitos da Constituição Estadual.

Nesse norte, considerando que o contrato de trabalho do reclamante se



ACÓRDÃO
0000839-70.2014.5.04.0851 RO

Fl. 6

mantém vigente, e não restou configurada a hipótese de aplicação da Súmula 382 do TST, no caso particular, inexistente prescrição bienal.

Isso posto, e tendo sido assegurado o contraditório às partes, com expressão da ampla defesa, o exame de questões do fundo de direito deve ocorrer na sequência do julgamento que afasta a prejudicial. Refiro que a norma processual albergada no §3º do artigo 1013 do NCPC é expressão infraconstitucional do princípio da razoável duração do processo, consagrado pela Constituição Federal em seu artigo 5º inciso LXXVIII. Confiro, pois, à norma citada interpretação que garanta sua eficácia. Assim orienta a Súmula 393 do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, em sua redação atual: *"SÚMULA 393 DO TST. RECURSO ORDINÁRIO. EFEITO DEVOLUTIVO EM PROFUNDIDADE. ART. 515, § 1º DO CPC. O efeito devolutivo em profundidade do recurso ordinário, que se extrai do § 1º do art. 515 do CPC, transfere ao Tribunal a apreciação dos fundamentos da inicial ou da defesa, não examinados pela sentença, ainda que não renovados em contrarrazões. Não se aplica, todavia, ao caso de pedido não apreciado na sentença, salvo a hipótese contida no §3º do art. 515 do CPC."*

Sufraga este entendimento recente decisão exarada pelo Egrégio STJ no RESP nº 981416:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO EXTINTO PELA PRIMEIRA INSTÂNCIA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, APÓS CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO. APRECIÇÃO DE MATÉRIA DE FATO E DE DIREITO EM JULGAMENTO DA APELAÇÃO, APÓS CONSIDERADA SUPERADA A QUESTÃO DA



ACÓRDÃO
0000839-70.2014.5.04.0851 RO

FI. 7

ILEGITIMIDADE DA PARTE. POSSIBILIDADE. INVIABILIZAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA DE DIREITO. INOCORRÊNCIA.1. A interpretação do artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil deve ser feita de forma sistemática, tomando em consideração o artigo 330, I, do mesmo Diploma. Com efeito, o Tribunal, caso tenha sido propiciado o contraditório e a ampla defesa, com regular e completa instrução do processo, deve julgar o mérito da causa, mesmo que para tanto seja necessária apreciação do acervo probatório.2. O julgamento, pelo Tribunal de origem, do mérito da "causa madura" não inviabiliza o prequestionamento, pois, além de ser situação prevista em lei, a parte pode opor embargos de declaração para prequestionar matéria relacionada ao julgamento do apelo (error in judicando e/ou error in procedendo), sem que isso, por óbvio, caracterize pós-questionamento, pois o mérito da demanda não fora apreciado na primeira instância. Recurso especial não provido. (REsp 874.507/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 01/07/2011)."

Assim, passo ao exame da pretensão deduzida na petição inicial: "*depósitos de FGTS, incidente sobre todas as parcelas salariais a partir da competência junho/1993*" (fl. 03).

Diante da fundamentação supra, em que se conclui pela manutenção do contrato de trabalho do reclamante regido pela CLT, ainda que a ele tenham sido estendidas os *direitos e vantagens de qualquer natureza prevista no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sant'Ana do Livramento,*



ACÓRDÃO
0000839-70.2014.5.04.0851 RO

Fl. 8

conforme previsão contida no § 3º da Lei 5.024/2005, inequívoco o direito aos depósitos do FGTS a partir de junho de 1993, conforme postulado na inicial.

Embora o Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida no dia 13.11.2014, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 709212, com repercussão geral reconhecida, tenha declarado a inconstitucionalidade das normas que previam a prescrição trintenária do FGTS, passando a firmar entendimento de que o prazo prescricional aplicável à cobrança de valores não depositados no FGTS é quinquenal, modulou os efeitos da referida decisão para reconhecer, naqueles casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, como no caso, que permanece a prescrição trintenária.

Assim, no caso específico destes autos, considerando a data a partir de quando são devidos os depósitos do FGTS não efetuados (junho/1993) e a data de propositura da ação (27.11.2014), estando o contrato em plena vigência, inexistem parcelas abrangidas pela prescrição, incidindo, no caso o item II da Súmula 362 do TST.

Assim, dou provimento ao recurso do reclamante para afastar a prescrição total pronunciada na origem e condenar a reclamada a depositar na conta vinculada do autor os valores relativos ao FGTS, desde junho de 1993.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADORA IRIS LIMA DE MORAES (RELATORA)

DESEMBARGADORA ROSANE SERAFINI CASA NOVA



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO
0000839-70.2014.5.04.0851 RO

Fl. 9

JUIZ CONVOCADO MANUEL CID JARDON